

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.378/14/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000200845-51  
Impugnação: 40.010135341-73 (Coob.)  
Impugnante: Dimer Rosse Antunes Domingues (Coob.)  
CPF: 867.702.506-59  
Autuado: MI Eletro S/A  
IE: 001641726.11-15  
Coobrigado: Lilian Souto Moreira Miranda  
CPF: 887.999.486-72  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - NÃO COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** O art. 135, inciso III do CTN atribui responsabilidade solidária a sócio gerente de pessoa jurídica pelos atos praticados com infração de lei. Entretanto, a sócia Lilian Souto Moreira Miranda não exercia poder de gerência, e foi excluída do polo passivo. Reformulação do lançamento efetuada pelo Fisco.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Comprovado nos autos o poder de gerência do sócio Dimer Rosse Antunes Domingues, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21 § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - SINTEGRA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, de arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º e § 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos meses de março a julho de 2011, dezembro de 2012 e fevereiro a maio de 2013, infringindo determinações previstas nos arts. 10, caput e § 5º, e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Em razão da constatação de a Autuada não mais exercer suas atividades no endereço indicado, bem como apresentar situação cadastral “cancelado por desaparecimento do contribuinte”, desde 23/08/13, o Auto de Infração foi ratificado conforme “Termo de Rerratificação do Lançamento” de fls. 18, para a exclusão do débito relativo aos períodos dezembro de 2012 e fevereiro a maio de 2013, e também para imputação da responsabilidade pessoal dos sócios, Dimer Rosse Antunes Domingues e Lilian Souto Moreira Miranda respeitando-se os respectivos períodos em que eles participavam do quadro societário da empresa, quais sejam, março a julho de 2011.

Inconformados, os Coobrigados Dimer Rosse Antunes Domingues e Lilian Souto Moreira Miranda apresentam respectivamente, e de forma tempestiva, Impugnação às fls. 27/29, e por seu procurador regularmente constituído às fls. 74/80.

O Fisco acata a argumentação da Coobrigada Lilian Souto Moreira Miranda, promove novo “Termo de Rerratificação do Lançamento”, de fls. 179, para sua exclusão do polo passivo.

De acordo com o art. 120 § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a Autuada e Coobrigados foram intimados do Termo de Rerratificação do Lançamento, às fls. 180/182.

O Fisco manifesta-se às fls. 187/189, seguindo o disposto no “Termo de Rerratificação de Lançamento” de fls. 179, para exclusão da Coobrigada Lilian Souto Moreira Miranda, e também às fls.190/194, pedindo ao final pela procedência do lançamento, nos termos das reformulações efetuadas às fls. 18 e 179.

---

### **DECISÃO**

Decorre, o presente lançamento, da constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico, referente ao período de março a julho de 2011, relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, o arquivo eletrônico solicitado pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10, caput e § 5º, e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sef.mg.gov.br](http://www.sef.mg.gov.br)).

(...)

O art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregarem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

Já o art. 11, no seu § 1º, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

E ainda, a infração descrita é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, restou plenamente caracterizada a infração apontada pela Fiscalização e correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Importante registrar que, após mal sucedidas tentativas de intimação da Autuada (fls. 10 e 22/24), restou caracterizado o encerramento irregular de suas atividades, razão pela qual foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária os seus sócios, conforme preceitua o inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Na responsabilidade tributária, tanto o Contribuinte, quanto os responsáveis (Coobrigados), assumem a obrigação conjuntamente e, sem benefício de ordem.

O Coobrigado Dimer Rosse Antunes Domingues alega que, à época dos fatos, não pertencia ao quadro societário da empresa. Todavia, esse argumento é infundado e meramente protelatório, restando comprovado nos autos, por meio das análises do Contrato Social e suas respectivas alterações, bem como consulta junto ao SICAF, que ele foi sócio da empresa autuada até 18/01/12.

No entanto, verifica-se que a Coobrigada Lílian Souto Moreira Miranda não exerceu funções diretivas na empresa, no período de 27/10/10 a 09/03/12, motivo pelo qual lhe assiste razão ao solicitar sua exclusão do polo passivo do presente Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 198, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplicou o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da citada lei, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 18 e 179 para excluir a Coobrigada Lílian Souto Moreira Miranda. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 07 de maio de 2014.**

**José Luiz Drumond  
Presidente**

**Orias Batista Freitas  
Relator**

GRT